



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.101227/2003-04
Recurso nº : 132.292
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : MAURICIO VIAN
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.600

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 459.050 de 07 de agosto de 2003 (fl. 03) em decorrência de atividade econômica vedada – Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos.

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art 14, I; art. 15, Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.1, 4/5 a esta DRJ, onde argumenta que as atividades da empresa não se enquadram em qualquer das atividades especificadas no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996e tampouco requer habilitação profissional em Conselhos. Diz ainda que sempre apresentou as DIRPJ – Simples informando o mesmo CNAE.

Insurge-se ainda quanto aos efeitos da exclusão dizendo que não é compreensível que tal exclusão seja retroativa a 08/11/1999.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 6/27.”

A DRJ-Porto Alegre/RS proferiu decisão (fls. 35/38), indeferindo o pedido da então impugnante, por entender que a atividade desenvolvida pela empresa assemelhava-se à de produtor de espetáculos, atividade vedada pelo art. 9º inciso XIII da Lei nº. 9.317/96. Manteve, ainda, a exclusão a partir de 01 de janeiro de 2002, por aplicação do inciso II do art.24 da IN SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 41), alegando, em síntese:

- que não exerce atividade vedada, conforme explicita a Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15/07/2002, não devendo, portanto, ser excluído do SIMPLES; e

Processo nº : 11080.101227/2003-04
Resolução nº : 301-1.600

- que, caso seja mantida a sua exclusão, deva esta ser posterior à data da decisão final do julgamento do presente litígio.

É o relatório.

Processo nº : 11080.101227/2003-04
Resolução nº : 301-1.600

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade exercida pela requerente, qual seja, serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos.

Duas são as questões que merecem maiores esclarecimentos para que seja possível proceder ao julgamento.

Veja que nos autos afirma a recorrente que apenas realiza eventos culturais, como congressos e palestras, faz-se necessário, primeiramente, constatar a validade do Ato Declaratório expedido, posto que a motivação explicitada deve vir lastreada em motivo real. Assim, necessário que a autoridade preparadora diligencie no sentido de verificar a exata atividade da empresa, isto é, se promove apenas eventos culturais a entidades sociais (fl.08) ou se promove outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções. Este é o primeiro ponto que deve ser elucidado.

Para a segunda questão a merecer esclarecimento, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso análogo, a autoridade administrativa assim se pronunciou em seus termos finais:

“Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.” (grifo não constante do original)

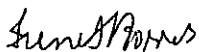
Processo nº : 11080.101227/2003-04
Resolução nº : 301-1.600

Portanto, é necessário, ainda, que se verifique se, nos eventos os quais a recorrente organiza, sua participação limita-se ao mero apoio organizacional, ou se a requerente atua como intermediária entre seus clientes e os palestrantes ou artistas que participam destes eventos, isto é, se é de sua responsabilidade a contratação dos palestrantes e artistas.

Assim, não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final inconteste, bem como, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie a fim de dirimir, de forma conclusiva, as duas questões acima suscitadas, realizando, para tanto, as atividades que julgar necessárias, tais como exames em documentos e visitas in loco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora